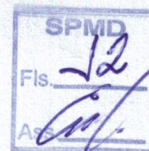




**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



**Parecer nº 214/ 2020/ CFAEO**

**Referente ao Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 938/ 2020/ Mensagem nº 145/ 2020 que “Altera dispositivo da Lei nº 10.568, de 17 de julho de 2017, que concede crédito presumido, no âmbito do ICMS, nas saídas interestaduais de gado em pé, criado no território mato-grossense, e dá outras providências”.**

**Autor: Poder Executivo**

**Autor do Substitutivo Integral nº 01: Deputado Carlos Avalone**

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bosco.

**I – Relatório**

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 18/11/2020. Após, foi requerida a dispensa de 1ª e 2ª pautas pelas Lideranças Partidárias, conforme permissibilidade pelo art. 134 do Regimento interno desta Casa Legislativa, bem como admitida pelo Despacho nº 196/ 2020 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), ambos em 18/11/2020. Posteriormente, a propositura foi encaminhada Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, bem como a esta Comissão em 19/11/2020, conforme as folhas nº 2 e 9/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 938/ 2020, Mensagem nº 145/ 2020, conforme o detalhamento abaixo.

O autor assim a justifica:

“Com o Texto proposto objetiva-se obter dessa Assembleia Legislativa a alteração da Lei nº 10.568/2017 a fim de autorizar a cumulação do benefício fiscal previsto no caput do artigo 4º da referida lei.

A Lei nº 10.568/2017 restabeleceu aos produtores rurais que promoverem saídas interestaduais de gado bovino em pé, desde que criado no território mato-grossense, crédito presumido equivalente a 41,667% do valor do ICMS, porém vedou a cumulação do referido benefício com qualquer outro. Ocorre que se pretende autorizar novo percentual de crédito outorgado na saída interestadual de gado bovino para abate, restringindo o benefício às propriedades rurais localizadas nos municípios de Aripuanã, Colniza e Rondolândia”.



**Observa-se que o crédito presumido concedido pela Lei em comento se refere a saída interestadual de gado bovino, independentemente de sua origem e do destino. Na proposta de cumulação de benefício restringe-se o benefício a operações com gado bovino gordo para abate e originários dos municípios de Aripuanã, Colniza e Rondolândia”.**

A iniciativa em tela é formada por 2 (dois) artigos, conforme descritos a seguir.

Art. 1º Fica acrescentado, com a redação assinalada, o parágrafo único ao artigo 4º da Lei nº 10.568, de 17 de julho de 2017, que concede crédito presumido, no âmbito do ICMS, nas saídas interestaduais de gado em pé, criado no território mato-grossense, e dá outras providências:

“**Art. 4º (...)**

**Parágrafo único** Excepcionalmente, no período de 1º de agosto de 2020 a 31 de dezembro de 2020, fica dispensada a observância da condição exigida no inciso II do § 1º do artigo 1º desta lei para fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a fruição seja limitada a dois benefícios fiscais;

II – os dois benefícios sejam vinculados a operação própria do contribuinte, relativa à saída interestadual de gado bovino gordo para abate;

III – o gado bovino gordo seja produzido em propriedade rural localizada no município mato-grossense de Aripuanã, Colniza ou Rondolândia;

IV- a propriedade rural seja beneficiária do Programa de Desenvolvimento Rural de Mato Grosso – PRODER;

V – sejam observados os limites e tratamentos fixados pelo CONDEPRODEMAT.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2020.

No âmbito desta Comissão, foi apresentado o Substitutivo Integral de nº 01, de autoria do Deputado Carlos Avalone, o qual esta disposto da seguinte forma:



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

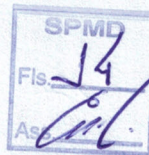
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



*“Art. 1º Fica acrescentado, com a redação assinalada, o parágrafo único ao artigo 4º da Lei nº 10.568, de 17 de julho de 2017, que concede crédito presumido, no âmbito do ICMS, nas saídas interestaduais de gado em pé, criado no território mato-grossense, e dá outras providências.*

*“Art. 4º (...)*

***Parágrafo único** Excepcionalmente, no período de 1º de agosto de 2020 a 31 de dezembro de 2021, fica dispensada a observância da condição exigida no inciso II do §1º do artigo 1º desta lei para fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – a fruição seja limitada a dois benefícios fiscais;*

*II – os dois benefícios sejam vinculados a operação própria do contribuinte, relativa à saída interestadual de gado bovino gordo para abate;*

*III – o gado bovino gordo seja produzido em propriedade rural localizada no município mato-grossense de Aripuanã, Colniza ou Rondolândia;*

*IV – a propriedade rural seja beneficiária do Programa de Desenvolvimento Rural de Mato Grosso – PRODER;*

*V – sejam observados os limites e tratamentos fixados pelo CONDEPRODEMAT.”*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2020.”*

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder



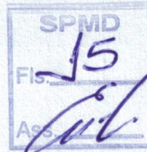
**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídos as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda.

Ressaltem-se ainda como atribuições desta Comissão, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos, benefícios e renúncias fiscais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto não foi identificado nenhuma propositura ou Lei que trate especificamente do assunto em tela. Dessa forma consubstancia-se a oportunidade de exarar parecer quanto ao mérito da iniciativa, sobretudo acerca de aspectos relacionados a adequação, compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, tal propositura visa obter dessa Assembleia Legislativa a alteração da Lei nº 10.568/2017 a fim de autorizar a cumulação do benefício fiscal previsto no caput do artigo 4º da referida lei. A Lei nº 10.568/2017 restabeleceu aos produtores rurais que promoverem saídas interestaduais de gado bovino em pé, desde que criado no território mato-grossense, crédito presumido equivalente a 41,667% do valor do ICMS, porém vedou a cumulação do referido benefício com qualquer outro. Ocorre que se pretende autorizar novo percentual de crédito outorgado na saída interestadual de gado bovino para abate, restringindo o benefício às propriedades rurais localizadas nos municípios de Aripuanã, Colniza e Rondolândia, justifica o autor.

A iniciativa é composta por 2 (dois) artigos. O art. 1º pretende acrescentar parágrafo único ao artigo 4º da Lei nº 10.568, de 17 de julho de 2017, que concede crédito presumido, no âmbito do ICMS, nas saídas interestaduais de gado em pé, criado no território mato-grossense.

O referido parágrafo único busca conceder a fruição do benefício fiscal de crédito presumido, excepcionalmente no período de 1º de agosto de 2020 a 31 de dezembro de 2020, desde cumpridas cumulativamente as condições descritas nos incisos I ao V.

Por sua vez, o art. 2º contém cláusula de vigência.

Diante do exposto, a execução do Projeto de Lei em tela repercutirá na geração de ônus ao erário. Entretanto, a concessão do referido benefício fiscal já tem previsão na Lei nº 10.568, de 17



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



de julho de 2017 que concede crédito presumido, no âmbito do ICMS, nas saídas interestaduais de gado em pé, criado no território mato-grossense e dá outras providências.

Nesse sentido, o eminente impacto orçamentário pode ser absorvido perfeitamente pela Lei Orçamentária Anual vigente.

Na verdade, trata-se de estender a fruição do referido benefício fiscal, de forma precária e por tempo determinado, cumulando-se até dois benefícios, a pecuaristas dos municípios de Aripuanã, Colniza e Rondolândia, desde cumpridas cumulativamente, as condições impostas no parágrafo único, o qual se pretende acrescentar à referida Lei.

Tal medida visa proporcionar aos produtores rurais daqueles municípios, a redução de custo operacional, via redução de ICMS, bem como, em virtude da enorme distância dos centros consumidores, tendo em vista o aumento da competitividade dos referidos pecuaristas no mercado consumidor.

Com relação ao Substitutivo Integral de nº 01, entendemos que aperfeiçoa o projeto, uma vez que estende o período que permite a cumulação do benefício fiscal estabelecido pelo art. 4º da Lei 10.568/2017, até 31 de agosto de 2021, desde que atendidas as condições estabelecidas.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 938/ 2020 - Mensagem nº 145/ 2020, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral de nº 01**, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Sala das Comissões, em 25 de 11 de 2020.

**IV – Ficha de Votação**

**Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 938/ 2020 / Mensagem nº 145/ 2020 – Parecer nº 214/ 2020**

Reunião da Comissão em 25 / 11 / 2020

Presidente (a): \_\_\_\_\_

Relator (a): Deputado DILMAR DAL BOSCO

Voto Relator:  
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 938/ 2020 - Mensagem nº 145/ 2020, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral de nº 01**, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>